

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2512804020191011083958

Processo 0805188-31.2019.8.23.0010 ☆ - (232 dia(s) em tramitação)

Status: SUSPENSO OU SOBRESTADO

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vinculos (0)
Realces Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): _____ ao _____ Data do Movimento(Período): _____ à _____ Descrição: _____					
42 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 42 500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
42	11/10/2019 08:39:58	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
42.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2572521PETICAOINTERLOCUTORIADEV01.pdf	Público	
42.2	Arquivo: DECISAO	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2572521PETICAOINTERLOCUTORIADEVAnexo02.pdf	Público	
41	27/08/2019 00:09:09	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 34) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE(16/08/2019) e ao evento de expedição seq. 35.	SISTEMA CNJ		
40	17/08/2019 11:41:40	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 34) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (16/08/2019) e ao evento de expedição seq. 35.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
39	16/08/2019 15:22:45	RENÚNCIA DE PRAZO DE ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (16/08/2019)	Gregório Costa Nunes Advogado		
38	16/08/2019 15:22:32	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO) em 16/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 34) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (16/08/2019) e ao evento de expedição seq. 36.	Gregório Costa Nunes Advogado		
37	16/08/2019 12:03:41	PROCESSO SUSPENSO Por 90 dias corridos a partir de 16/08/2019	Thairnny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário		
36	16/08/2019 12:03:29	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (16/08/2019)	Thairnny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário		
35	16/08/2019 12:03:29	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (16/08/2019)	Thairnny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário		
34	16/08/2019 11:32:22	PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado		
33	06/08/2019 10:19:21	CONCLUSOS PARA DESPACHO Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário		
32	06/08/2019 10:19:09	JUNTADA DE OUTROS	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário		
31	01/08/2019 16:54:03	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
30	19/07/2019 09:37:21	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
29	13/07/2019 08:48:03	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 15/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 25.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
28	12/07/2019 17:17:36	RENÚNCIA DE PRAZO DE ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	Gregório Costa Nunes Advogado		
27	12/07/2019 17:12:47	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO) em 12/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 26.	Gregório Costa Nunes Advogado		
26	12/07/2019 16:49:53	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário		
25	12/07/2019 16:49:53	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário		
24	11/07/2019 10:26:53	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado		
23	30/04/2019 11:02:29	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
22	28/03/2019 12:01:41	CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário		
21	28/03/2019 12:01:32	JUNTADA DE CERTIDÃO	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário		
20	27/03/2019 11:09:56	RENÚNCIA DE PRAZO DE ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/02/2019)	Gregório Costa Nunes Advogado		
19	20/03/2019 00:04:40	DECORRIDO PRAZO DE ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO (P/ advgs. de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO *Referente ao evento (seq. 16) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(12/03/2019) e ao evento de expedição seq. 17.	SISTEMA CNJ		
18	12/03/2019 09:07:42	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO) em 12/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 16) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (12/03/2019) e ao evento de expedição seq. 17.	Gregório Costa Nunes Advogado		
17	12/03/2019 08:50:48	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (12/03/2019)	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário		
16	12/03/2019 08:50:39	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário		
15	12/03/2019 08:49:15	JUNTADA DE CERTIDÃO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário		
14	12/03/2019 08:47:20	JUNTADA DE CERTIDÃO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário		
13	11/03/2019 17:20:37	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
12	11/03/2019 16:50:31	JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08051883120198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, conforme decisão do agravo de instrumento interposto pelo Réu, os honorários foram fixados em R\$200,00 (duzentos reais), assim o excedente deve ser devolvido à seguradora.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$300,00 (trezentos reais)**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1ª TURMA JULGADORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001147-28.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

AGRAVADO: Alfredo José Zamora Astudillo

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que inverteu o ônus da prova e arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a agravante afirma, em síntese, que a decisão contraria convênio firmado com esta Corte, pelo qual o valor a ser fixado para fins de perícia seria de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Aduz, ainda, que a prova do fato cabe a quem alega, no caso, a agravada, sendo desta o ônus da perícia.

Pugna, por fim, pela concessão do efeito suspensivo para que não sejam exigidos os honorários, incumbindo o ônus da prova à recorrida e, no mérito, pelo provimento do recurso, cassando totalmente a decisão interlocutória agravada ou, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado para o patamar estabelecido no Convênio nº 06/2015.

No EP 5, houve a concessão do efeito suspensivo requerido.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

Autorizada pelo art. 90 do RITJRR, **decido**.

Conforme se extrai dos autos, a agravante se insurge contra decisão interlocutória com o seguinte teor:

“(…)

09. *Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais)*”. (Grifos originais).

De fato, existe o Convênio nº 006/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a ora agravante, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no qual ficou estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago por perícia efetuada, vejamos:

*“1.3 As perícias realizadas **serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo R\$ 200,00 (duzentos reais)**, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).”* Grifos acrescidos.

Desse modo, verifica-se que, diante da existência de convênio válido e vigente, não há porque o magistrado *a quo* arbitrar valores acima do acordado, nem pode esta Corte, por óbvio, contrariá-lo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. A G R A V O C O N H E C I D O E P R O V I D O .
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.”(TJRR – AgInst 0000.15.002661-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, public.: 13/02/2017, p. 07).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E INCUMBÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO TJ/RR E PELA SEGURADORA DOS TERMOS FIXADOS NO CONVÊNIO 06/2015. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MINORADOS. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETUADO PELA SEGURADORA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a determinação de inversão do ônus da prova. 2. No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 3. Pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado. 4. No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada.” (TJRR – AgInst 9000700-40.2019.8.23.0000, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2019, public.: 27/08/2019).

Outrossim, não pode a recorrente afirmar que a inversão do ônus da prova é indevida, devendo o pagamento dos honorários periciais recair sobre a parte agravada, haja vista que, nos termos da cláusula anteriormente transcrita, restou expressamente definido que a agravante seria a responsável pelo ressarcimento do perito.

Com efeito, a alegação da recorrente ofende a boa-fé objetiva e encontra óbice na vedação ao

comportamento contraditório.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela agravante, em observância ao Convênio nº 006/2015.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

Des^a.Tânia Vasconcelos

Relatora